



PUBLICADO (DA) NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO  
SEÇÃO 1, nº 156-136 DO DIA  
20 DE julho DE 2015

**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**  
**RESOLUÇÃO CONTER Nº 07 DE 11 DE JULHO DE 2015**

**APROVA O REGULAMENTO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS NO SISTEMA CONTER/CRTS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei 7.394, de 29 de outubro de 1985, e pelo Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões;

**CONSIDERANDO** a necessidade de reformulação da regulamentação do registro das Pessoas Jurídicas no âmbito do Sistema CONTER/CRTS, com vistas a adequação à evolução das técnicas radiológicas;

**CONSIDERANDO** que ao CONTER compete orientar e disciplinar o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, bem como dirimir dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia;

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformização de procedimentos de registros de Pessoas Físicas e Jurídicas nos CRTS;

**CONSIDERANDO** o decidido na 58ª Sessão da II Reunião Plenária Extraordinária do VI Corpo de Conselheiros do CONTER, realizada no dia 11 de julho de 2015;

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Registro Profissional de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia

Art. 2º Esta Resolução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CONTER Nº 019, de 29 de maio de 1988.

  
**TR. VALDELICE TEODORO**  
Diretora Presidenta

  
**TR. HAROLDO FÉLIX DA SILVA**  
Diretor Secretário

**C O N T E R**  
CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

**REGULAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL DE PESSOAS DE PESSOAS JURÍDICAS NO SISTEMA  
CONTER/CRTRS, APROVADO PELA RESOLUÇÃO CONTER Nº 07 DE 11 DE JULHO DE 2015**

**Seção I**  
**Do Registro de Pessoa Jurídica**

Art. 1º Serão obrigatoriamente registradas nos CRTRs as Pessoas Jurídicas (PJ) que explorem, sob qualquer forma, atividades inerentes às aplicações de técnicas radiológicas.

Art. 2º O registro de pessoa jurídica será requerido pelo representante legal da organização ao Presidente do CRTR com jurisdição sobre sua área de atuação, devendo o processo ser instruído com:

- a) cópia autenticada do Ato de Constituição e suas alterações, registradas no órgão competente;
- b) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- c) Indicação do Supervisor de Aplicação das Técnicas Radiológicas.

Parágrafo único. As cópias poderão ser autenticadas pelo CRTR à vista dos originais.

Art. 3º No ato da entrega do requerimento de registro de Pessoa Jurídica, deverá ser comprovado o pagamento da taxa de inscrição.

Art. 4º O Registro de Pessoa Jurídica será feito em ordem cronológica, sendo imutável o número que lhe for atribuído.

**Seção II**  
**Da Licença e do Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica**

**Subseção I**  
**Da Licença de Registro de Pessoa Jurídica**

Art. 5º A licença de registro de Pessoa Jurídica será concedida por prazo de até 1 (um) ano, renovável por igual período, à empresa que esteja com suas atividades paralisadas, desde que se encontre em dia com suas obrigações, mediante requerimento ao Presidente do CRTR, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Comprovante de pagamento da taxa de licença de registro de Pessoa Jurídica;
- II - Certidão de Registro e Regularidade referente ao exercício corrente.





**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

Parágrafo único. O pedido de licença de registro de Pessoa Jurídica deverá ser instruído com um dos seguintes documentos:

- a) declaração da Receita Federal de que a Pessoa Jurídica encontra-se com suas atividades paralisadas temporariamente;
- b) certidão da Prefeitura Municipal do local de sua sede, filial ou representação, de que está com seu Alvará de Funcionamento suspenso, face à paralisação temporária de suas atividades.

Art. 6º A licença de registro de Pessoa Jurídica poderá ser interrompida a qualquer momento, a requerimento de seu representante legal ou *ex officio* pelo Plenário do CRTR, caso haja comprovação de que a licenciada esteja operando irregularmente.

**Subseção III**  
**Do Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica**

Art. 7º O cancelamento de registro de Pessoa Jurídica será concedido nos casos em que ela deixe de explorar atividades inerentes às aplicações de técnicas radiológicas.

§ 1º Para que a solicitação de cancelamento do Registro de Pessoa Jurídica possa ser apreciada, o requerente deverá apresentar:

- a) requerimento ao Presidente do CRTR, contendo as razões do pedido;
- b) declaração do responsável legal da empresa, de sua inteira responsabilidade, sob as penas da lei, de que a Pessoa Jurídica não mais desempenhará atividades enquadradas nos campos da Radiologia, enquanto estiver com o Registro de Pessoa Jurídica cancelado;
- c) comprovante de recolhimento da taxa de solicitação de cancelamento do Registro de Pessoa Jurídica.

§ 2º Poderá o CRTR requerer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) distrato social, devidamente registrado no órgão competente; ou
- b) alteração contratual, devidamente registrada no órgão competente, que demonstre a mudança dos seus objetivos sociais e os novos não estejam abrangidos pela Lei nº 7.394/1985.

Art. 8º É recomendável diligência, pela área de Fiscalização do CRTR, quando for solicitado o cancelamento do Registro da Pessoa Jurídica, a fim de averiguar a não exploração das atividades na área das Técnicas Radiológicas.





## CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art. 9º O Plenário do CRTR poderá cancelar *ex officio* o Registro de Pessoa Jurídica, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

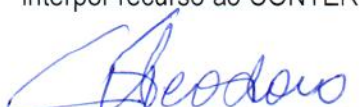
- a) encontrar-se a Pessoa Jurídica na situação "BAIXADA" no cadastro da Secretaria da Receita Federal, sendo válido o comprovante disponível na internet;
- b) falecimento do proprietário, quando se tratar de Firma Individual, mediante comprovação do óbito;
- c) reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de 5 (cinco) anos após a primeira;
- d) quando a empresa houver feito falsa prova de quaisquer documentos para obter o Registro e não explorar atividades das Técnicas Radiológicas;
- e) houver débito de anuidades correspondentes aos três últimos exercícios e se encontrar em local incerto e não sabido.

§ 1º O cancelamento de que trata este artigo não prejudica a cobrança de débitos porventura existentes à exceção da alínea "b".

§ 2º Na hipótese da alínea "c" deste artigo, concomitantemente ao cancelamento do Registro de Pessoa Jurídica, deve o CRTR aplicar multa em dobro.

Art. 10 O restabelecimento do Registro somente será concedido depois de liquidado o débito, que deverá compreender, além do valor principal, multas e juros.

Art. 11 Os pedidos de cancelamento de registro de Pessoa Jurídica, juntamente com os documentos que lhes dão base, farão parte dos respectivos processos de registro das Pessoas Jurídicas, os quais serão objeto de exame e julgamento pelo Plenário do CRTR, sobre cuja decisão o interessado poderá interpor recurso ao CONTER.

  
TR. VALDELICE TEODORO

Diretora Presidenta

  
TR. HAROLDO FÉLIX DA SILVA

Diretor Secretário

